SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009225-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: ANDRE ROBERTO GIROMINI

Requerido: Leandro Martins de Oliveira Automóveis - Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDRÉ ROBERTO GIROMINI em face de LEANDRO MARTINS DE **OLIVEIRA AUTOMÓVEIS** ME, posteriormente substituída LEANDRO APARECIDO PASSINI, de ELAINE APARECIDA DE MORAES, DETRAN -DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, incluído posteriormente no polo passivo, sob o fundamento de que, em junho de 2014, adquiriu o veículo VW/GOL branco, RENAVAM n. 00657210463, junto à garagem "LEANDRO AUTOMÓVEIS", tendo dado como entrada a motocicleta SUZUKI, placas BZX – 3683/SP e entregue o CRLV e o RECIBO, ficando a garagem de comunicá-lo em caso de venda, para que realizasse a transferência do bem ao próximo proprietário, todavia, em meados de outubro de 2014, começou a receber notificações de infrações de trânsito, oriundas da motocicleta entregue, tendo sido informado de que o veículo foi vendido para a senhora Elaine Aparecida de Morais, esquecendo-se a "garagem" de lhe comunicar, para que procedesse à transferência, o que só veio a ocorrer em 01/10/14, tendo a requerida Elaine alegado que as infrações teriam sido praticadas por seu filho e dito que se responsabilizaria pelo pagamento e também pelas pontuações, já que a motocicleta era de sua propriedade desde meados de julho de 2014. Contudo, não foi isso que se verificou, pois recebeu comunicação do DETRAN de que a sua CNH estaria sendo cassada, por ter ultrapassado o limite de pontuações, o que lhe gerou danos morais. Requer a transferência das autuações à atual proprietária Elaine, bem como a condenação desta e da "garagem" ao

pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

A requerida Elaine contestou a fls. 38, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que foi seu filho Leonardo de Moraes Recco quem adquiriu a moto em questão, na garagem da segunda requerida e que só preencheu o recibo em seu nome, pelo fato de o veículo ter sido apreendido e seu filho não ser habilitado. Alegou, ainda, culpa concorrente ou exclusiva do autor, pois, ao vender o veículo, deveria ter entregue o recibo completamente preenchido e com firma reconhecida, não podendo ser responsabilizada por eventual dano moral, que, inclusive, é infundado, estando o autor a litigar de má-fé.

O Detran contestou a fls. 62, alegando, preliminarmente, a sua parcial ilegitimidade. No mérito, aduz que o autor não comprovou a alienação do veículo em momento anterior ao cometimento das infrações e que deixou de comunicar a venda, nos termos do artigo 134 do CTN.

Houve réplica às contestações de Elaine e do Detran.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162).

Foi requerida a emenda à inicial, visando incluir o DER no polo passivo (fls. 173), o que foi deferido (fls. 187).

A requerida LEANDRO APARECIDO PESSINI ME contestou a fls. 181, alegando que o autor deixou a motocicleta para a venda e, assim que foi vendida, entrou em contato com ele, para que providenciasse a transferência do bem, tendo ele permanecido inerte, sendo que, quando procurado pelo autor, prontamente foi ao cartório e providenciou a transferência para a compradora. Aduz, ainda, que não deu causa a nenhum fato que ensejasse indenização por danos morais, tendo os transtornos sido criados pelo próprio autor, a quem competia comunicar a venda ao DETRAN.

O DER contestou a fls. 193, alegando que competia ao autor preencher e transferir o recibo no ato da venda, não o tendo feito, sendo que não sabia das diversas transferência verbais do veículo e que o autor poderia ter requerido o seu bloqueio junto ao DETRAN, para não sofrer as sanções administrativas, contudo, deixou de fazê-lo, conforme determina o artigo 134 do CTN, tendo sido devidamente notificado das infrações, não havendo provas de que não tenham sido cometidas, sendo incabível a

indenização por danos morais.

Houve novas réplicas (fls. 224 e 230).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ilegitimidade passiva alegada pela correquerida Elaine Aparecida de Moraes, na medida em que a ela foi imputado fato lesivo, não havendo nenhuma circunstância sequer que, a princípio e independentemente de análise mais aprofundada do mérito, a exclua desta condição. Ademais, consta na Certidão fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de São Carlos (fl.22) que ela foi a compradora da motocicleta descrita na inicial e, se emprestou o veículo ao seu filho, que não era habilitado, deve responder pelas infrações.

Afasto, ainda, a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, apesar de não ter sido o órgão autuador, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Passa-se ao julgamento imediato da ação nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

No mérito, os pedidos merecem parcial acolhimento.

Pretende o autor: a) seja declarada nula a penalidade de cassação do direito de dirigir aplicada em razão das infrações descritas na inicial; b) a transferência das pontuações referentes às infrações cometidas com a motocicleta motocicleta SUZUKI, placas BZX – 3683/SP, após a sua venda; e c) a condenação dos correqueridos Elaine e "Leandro Automóveis" ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

I – Da nulidade da penalidade de cassação do direito de dirigir aplicada em razão das infrações descritas na inicial e da transferência das pontuações referentes às infrações cometidas com a motocicleta em questão, após a sua alienação:

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo C. STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1^aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1^aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2^aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2^aT, j. 04/03/2008.

No caso dos autos, restou comprovado que a motocicleta do autor (SUZUKI, placas BZX – 3683/SP), em meados de junho de 2014, foi dada como entrada na compra de outro veículo do correquerido "Leandro Aparecido Pessini- ME", que por sua vez a revendeu para Elaine Aparecida de Moraes.

Tendo em vista que as infrações de trânsito que deram origem ao processo administrativo de cassação em análise nos autos são posteriores, conforme fl. 21, forçosa é a transferência das pontuações referentes às infrações cometidas com a motocicleta em questão, após a sua alienação, bem como a declaração de nulidade da penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, em decorrência das referidas infrações.

II - Do danos morais:

O pedido de indenização por danos morais não comporta acolhida.

Quanto à responsabilidade da correquerida "LEANDRO APARECIDO PESSINI ME", é certo que, em se tratando de empresa que comercializa veículos, inexiste obrigatoriedade de transferência do bem para o seu nome, em virtude do que dispõe o

artigo 30¹ da Portaria nº.1.606, de 19.08.2005, do DETRAN.

Contudo, ainda que esteja desobrigada a revendedora de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos do artigo 31² da referida portaria, persiste sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito. Com isso, visa-se a resguardar futuros fatos ilícitos envolvendo o veículo, protegendo o proprietário anterior.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de veículo usado em dezembro de 2012, com a quitação do preço de R\$ 12.500,00 mediante "dação" de veículo mais antigo avaliado em R\$ 3.900,00 e do saldo de R\$ 8.600,00 com crédito de financiamento bancário. Tradição do veículo adquirido e do veículo objeto da "dação" efetuada no ato do negócio. Demandante que reclama o lançamento de infrações de trânsito e débito de IPVA e licenciamento contra o seu nome após o negócio, com expedição de Certidões de Dívida Ativa (CDA) levadas a protesto, inclusão no Cadin e nos cadastros do SCPC e do Serasa, com prejuízo moral. Revenda ré que alega ter repassado imediatamente o bem a terceiro comerciante de veículos, figurando como mera intermediadora de negócio firmado entre o autor e esse terceiro. Ausência de transferência da propriedade do veículo perante o Órgão de Trânsito. SENTENCA de improcedência arcando o autor com as verbas sucumbenciais. APELAÇÃO do autor, que insiste na integral procedência. ACOLHIMENTO PARCIAL. Contratação direta havida entre o consumidor demandante e a Loja de Revenda ré que afasta a alegação de responsabilidade exclusiva do terceiro adquirente. Recibo da negociação firmada entre as partes que revela a responsabilidade da ré pela transferência da titularidade do veículo automotor e pelos débitos posteriores à tradição. Loja de revenda

¹ "Artigo 30 - A pessoa jurídica que comercializa veículo usado (Concessionária Autorizada ou Revenda Independente) estará dispensada da averbação da nota fiscal quando da compra do veículo".

² Artigo 31 - A inexigibilidade de prévia averbação pela pessoa jurídica que comercializa veículo usado não a desonerará do cumprimento da obrigação prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro."

que não cumpriu o disposto no artigo 123, §1°, do CTB e no artigo 31 da Portaria nº 1.606/05 do Detran. Dever da Revenda de veículos de formalizar a venda de automóveis a terceiros. Obrigação da ré de pagamento dos débitos indicados na inicial posteriores à venda, bem como na regularização da propriedade do bem perante o Detran. **Dano moral indenizável não configurado, ante a omissão do autor na comunicação prevista no artigo 134 do CTB**. Aplicação da sucumbência recíproca, arbitrada a honorária dos Patronos de cada parte em 10% do valor atualizado da causa. Sentença reformada para o decreto de parcial procedência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1026676-19.2016.8.26.0224; Relator (a): Daise FajardoNogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Forode Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017) grifei.

Por outro lado, nos termos do artigo 123³ do Código de Trânsito Brasileiro é de responsabilidade da adquirente (Elaine) a transferência do veículo, além da quitação dos débitos decorrentes de multas, taxas e impostos, a partir da data da compra.

Contudo, não obstante a responsabilidade da revendedora de comunicar a alienação da motocicleta a terceiro, bem como da adquirente de proceder à transferência do móvel para seu nome, o artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que o vendedor também deve comunicar a alienação do veículo, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais penalidades, "in verbis":

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de umprazode trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e sua reincidências até a data da comunicação.".

Nesse passo, se era possível ao autor a comunicação da venda, para se desvencilhar da responsabilidade solidária, inegável a configuração de sua omissão, concorrendo para os danos que alega ter suportado.

³ Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

^{§ 1}º No caso de transferência de propriedade, **o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias**, sendo que nos demais casos as providências deverão ser Imediatas.

Desse modo, não se pode atribuir aos correqueridos Elaine e "Leandro Automóveis" todos os infortúnios decorrentes das autuações se o autor também foi omisso, ensejando a culpa concorrente, que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Sob esse prisma, conclui-se que o autor agiu com omissão e, agindo com culpa concorrente, também deu causa ao surgimento dos débitos pendentes sobre o automóvel, motivo pelo qual não é o caso de se acolher o pedido de condenação da compradora ao pagamento de indenização por danos morais." (TJSP - 29ªCâmara de Direito Privado Apelação nº 0015973-41.2013.8.26.0001 - Rel. Des. Carlos Henrique Trevisan vu. J. 16.03.2016).

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, decorrente das infrações mencionadas às fls. 21, bem como determinar a transferência das respectivas pontuações para o prontuário da correquerida Elaine Aparecida de Moraes, sendo IMPROCEDENTE o pedido do pagamento de indenização por danos e morais.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sitema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corrido.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA